



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 743.800 - SC
(2015/0168899-5)**

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : REGINALDO DE CASTRO RAMOS
ADVOGADO : CARLOS RODOLPHO GLAVAM PINTO DA LUZ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CORRÉU : ALEXSANDRE PEREIRA MACHADO
ADVOGADO : MARCIA COSTA SPINDOLA COELHO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APELO NOBRE NÃO INTERPOSTO PELA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE AVIAMENTO DO RECURSO DE AGRADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O instrumento processual denominado agravo em recurso especial (ARESP) possui como única finalidade no ordenamento jurídico pátrio "destrancar" o recurso raro interposto e obstado na origem, mediante a impugnação de todos os fundamentos da decisão do Tribunal *a quo*, que desautorizou a "subida" do apelo nobre. Desse modo, não havendo interposição de recurso especial pela parte, por óbvio, não há possibilidade - tampouco necessidade - de manejo do recurso de agravo para este STJ.

2. Como não houve sucumbência quanto ao recurso raro, mesmo porque este não foi interposto, não há interesse recursal na reforma de uma decisão de inadmissibilidade que não existe no mundo jurídico, restando ausente o binômio necessidade/utilidade.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 24 de maio de 2016(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 743.800 - SC
(2015/0168899-5)**

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : REGINALDO DE CASTRO RAMOS
ADVOGADO : CARLOS RODOLPHO GLAVAM PINTO DA LUZ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de agravo regimental interposto por REGINALDO DE CASTRO RAMOS, contra decisão monocrática, de lavra do Eminentíssimo Ministro FRANCISCO FALCÃO, Presidente deste Tribunal Superior, que não conheceu do agravo aviado pelo ora recorrente, nos seguintes termos:

"Em relação ao agravo interposto por Reginaldo de Castro Ramos, fls. 455/469, constata-se que não existe recurso especial apresentado pelo ora agravante, e, conseqüentemente, qualquer decisão de admissibilidade que lhe tenha sido desfavorável.

O único recurso especial existente (fls. 392/400) foi interposto por Jorge Luiz Xavier da Silva, fls. 440/445, inadmitido pela decisão de fls. 430/434.

Assim sendo, não subsiste interesse recursal do ora agravante na interposição do presente recurso.

Ante o exposto, com fulcro no art. 544, § 4.º, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c. art. 1.º da Resolução STJ n.º 17/2013, **NÃO CONHEÇO** dos agravos". (fls. 519/520)

Sustenta o agravante, às fls. 526/532, que teria havido sim interposição do recurso especial, o qual teria sido protocolizado sob o número 20810, em 15.06.2015, conforme cópia de andamento processual retirado do site do TJSC, e que na oportunidade colaciona aos autos. Neste sentido, acrescenta que "resta evidenciado que a decisão proferida apesar equivocou-se quando indeferente os pedidos formulados pela ausência de interesse processual, pois, houve e a devida interposição de recurso Especial pelo ora Agravante, tendo assim, interesse processual visto que até o presente momento o recurso manejado não foi encaminhado ao STJ, mas, também não houve decisão determinado seu retorno ou mesmo seu não conhecimento". **(sic)**

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 743.800 - SC
(2015/0168899-5)**

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APELO NOBRE NÃO INTERPOSTO PELA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE AVIAMENTO DO RECURSO DE AGRADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O instrumento processual denominado agravo em recurso especial (ARESP) possui como única finalidade no ordenamento jurídico pátrio "destrancar" o recurso raro interposto e obstado na origem, mediante a impugnação de todos os fundamentos da decisão do Tribunal *a quo*, que desautorizou a "subida" do apelo nobre. Desse modo, não havendo interposição de recurso especial pela parte, por óbvio, não há possibilidade - tampouco necessidade - de manejo do recurso de agravo para este STJ.
2. Como não houve sucumbência quanto ao recurso raro, mesmo porque este não foi interposto, não há interesse recursal na reforma de uma decisão de inadmissibilidade que não existe no mundo jurídico, restando ausente o binômio necessidade/utilidade.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A decisão agravada é irreprochável, e não merece reparos.

De plano, verifica-se que causa espécie a corrente irresignação recursal. Isso porque, o instrumento processual denominado agravo em recurso especial (ARESP) possui como única finalidade no ordenamento jurídico pátrio "destrancar" o recurso raro interposto e obstado na origem, mediante a impugnação de todos os fundamentos da decisão do Tribunal *a quo*, que desautorizou a "subida" do apelo nobre. Desse modo, não havendo interposição de recurso especial pela parte, por óbvio, não há possibilidade - tampouco necessidade - de manejo do recurso de agravo para este STJ.

E no caso presente, não obstante o recorrente não tenha aviado recurso especial contra o acórdão de fls. 371/388, interpôs o agravo em recurso especial às fls. 455/469, e mesmo tendo seu recurso não conhecido pela Presidência deste Tribunal Superior, ainda insiste, desta feita pela via do recurso interno, no provimento de sua irresignação, ao argumento de que o recurso especial teria sido interposto junto ao Tribunal estadual, "conforme consta do protocolo de número 20810", "tendo assim interesse processual visto que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

até o presente momento o recurso manejado não foi encaminhado ao STJ, mas, também não houve decisão determinado seu retorno ou mesmo seu não conhecimento". (sic)

Não obstante, de um simples compulsar dos autos, **denota-se que não houve de fato interposição de qualquer recurso especial pelo ora recorrente**, cuidando-se, em verdade, o tal "protocolo de número 20810" (fl. 527), grafado pelo recorrente na imagem de fl. 528, e referente ao andamento processual do Tribunal *a quo*, do próprio recurso de agravo em recurso especial (ARESP), manejado pelo agravante em 15.06.2015, conforme se observa no protocolo apostado pelo Sodalício *a quo* na folha de rosto do agravo interposto às fls. 455/469. Ou seja, o próprio peticionário, comprova documentalmente, por meio do andamento processual transcrito em seu agravo interno, que de fato não houve interposição de recurso especial, o que, por seu turno, enseja no total descabimento do agravo manejado.

Além disso, insta salientar que, como não houve sucumbência quanto ao recurso raro, mesmo porque este não foi interposto, não há interesse recursal na reforma de uma decisão de inadmissibilidade que não existe no mundo jurídico, restando ausente o binômio necessidade/utilidade. A propósito:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUCUMBÊNCIA INEXISTENTE. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. 'Evidenciado o equívoco da agravante quanto ao desfecho do julgado, conclui-se, irremediavelmente, que o recurso não preenche o binômio utilidade-necessidade, posto que inexistente sucumbência na espécie, o que importa na ausência de interesse recursal' (AgRg nos EDcl no Ag 1.148.880/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 10.9.2010).

2. Agravo regimental não conhecido".

(AgRg no AREsp 488.740/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/09/2014)

Ademais, ainda que o ora peticionário não tenha se dado conta, com a não interposição do recurso especial perante a Corte de origem, incide o instituto da preclusão máxima na espécie, com o consequente trânsito em julgado da ação penal, sendo incabível qualquer manifestação jurisdicional no atual momento processual. A esse respeito:

"*HABEAS CORPUS*. PENAL. CONDENAÇÃO (ART. 155, § 4º, IV, C/C O ART. 14, II, TODOS DO CÓDIGO PENAL, E ART. 1º DA LEI Nº 2.252/54). NULIDADE DA SENTENÇA. TRÂNSITO EM JULGADO. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

'Se o paciente, apesar de devidamente intimado da sentença condenatória que determinou o seu recolhimento à prisão para recorrer, ainda assim, não apresentou nenhum recurso oportuno tempore, incabível a alegação de cerceamento de defesa após o trânsito em julgado da sentença e a ocorrência do instituto da preclusão máxima em seu desfavor'. Ordem denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC 28.944/DF, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJ 29/03/2004)

Por fim, se a Defesa não teve o interesse de modificar o título condenatório em momentos pretéritos, nos quais seria o tempo oportuno, não pode querer fazê-lo agora, sob pena de adotar comportamento processual contraditório no curso da relação processual, proceder este inadmissível no ordenamento jurídico pátrio, notadamente em respeito aos postulados da lealdade e da boa-fé objetiva. (HC 317.733/PR, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 06/05/2015)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0168899-5

**AgRg nos EDcl no
AREsp 743.800 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00331328320158240000 075060085236 20140291934 20140291934000100
20140291934000101 20140291934000102 20140291934000200 20140291934000201
75060085236

PAUTA: 24/05/2016

JULGADO: 24/05/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JORGE LUIZ XAVIER DA SILVA
ADVOGADOS	: BRUNO DAMIANI VECHI HENRIQUE WERNER CORREA DENISE PULITA SUTIL DA ROSA
AGRAVANTE	: REGINALDO DE CASTRO RAMOS
ADVOGADO	: CARLOS RODOLPHO GLAVAM PINTO DA LUZ
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CORRÉU	: ALEXSANDRE PEREIRA MACHADO
ADVOGADO	: MARCIA COSTA SPINDOLA COELHO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação Qualificada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: REGINALDO DE CASTRO RAMOS
ADVOGADO	: CARLOS RODOLPHO GLAVAM PINTO DA LUZ
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.